



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012615-53.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante ANDRESSA SUFICIEL COSTA PERSEGHINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO SICOOB UNIMAIS CENTRO LESTE PAULISTA SICOOB UNIMAIS LESTE PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6881

Apelação nº 1012615-53.2023.8.26.0566

Apelante: Andressa Suficiel Costa Perseghino

Apelada: Sicoob Unimaís Centro Leste Paulista

Comarca: São Carlos

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Dívida de cartão de crédito. Sentença de procedência. Insurgência da requerida. Descabimento. PRELIMINAR. Nulidade da r. sentença em razão da ausência de fundamentação. Rejeição. Não se exige extensa fundamentação, mas que o Juiz ou Tribunal dê as razões de seu convencimento (STJ). Ademais, ausência de fundamentação não deve ser confundida com decisão contrária ao interesse da parte. Preliminar rejeitada. MÉRITO. Relação jurídica comprovada nos autos. Cooperada que aderiu ao contrato de cartão de crédito. Cooperativa que liquidou o débito junto ao banco emissor do cartão sub-roga-se nos direitos do credor. Cobrança cabível. Proposta de adesão, faturas do cartão de crédito e relatório de evolução da dívida devidamente juntada aos autos. Provas suficientes da inadimplência da ré. Inexistência de ilegalidade no cálculo dos juros e na forma de capitalização do contrato. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 341/347 que, nos autos da ação de cobrança, julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 25.442,21, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a requerida alega, preliminarmente, a nulidade da r. sentença diante da ausência de fundamentação e, no mérito, sustenta a ausência de provas da existência da dívida, impugnando a taxa de juros aplicada ao contrato.

Requer o provimento do recurso para que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com resposta às fls. 363/367.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em razão da inadimplência da ré no tocante ao contrato de cartão de crédito de fls. 68/78, no valor de R\$ 25.442,21.

Considerando a suficiência de provas acerca do débito, o D. Magistrado julgou o pedido procedente, condenando a apelante ao valor retro mencionado, além dos ônus sucumbenciais.

De proêmio, afasto a pretensão de declaração nulidade da r. sentença, diante da inexistência do alegado vício, pois conforme disposto no inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal, não se exige extensa fundamentação, mas que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Com efeito, *“não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”* (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 25/06/2019, STJ).

No mais, r. sentença abordou os pontos relevantes para o deslinde do caso, ainda que contrários ao interesse da parte, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida.

No mérito, mister seja delineada a relação jurídica firmada entre as partes, buscando o entendimento e a origem da dívida cobrada pelo apelante.

A parte autora, na qualidade de cooperativa de crédito, atua no mercado prestando serviços aos cooperados/associados, entre os quais, a oferta de crédito mediante adesão contratual.

O contrato de prestação de serviços de emissão, administração e utilização de cartão juntado aos autos regula a relação jurídica entre a autora e o banco emissor do cartão (Sicoob), cujo escopo visa conceder cartão ao cooperado afiliado à cooperativa a qual mantém vínculo associativo.

Desse modo, na hipótese de inadimplemento da fatura do cartão pelo cooperado, a dívida é transferida para a cooperativa de crédito que, mediante liquidação, sub-roga-se nos direitos do banco,

tendo legitimidade para cobrança.

Desse modo, verifico que a proposta de adesão ao cartão foi devidamente juntada nos autos (fls. 235/256), bem como as diversas faturas em nome da apelante apontando a utilização do crédito e os pagamentos parciais.

Nesse sentido, entendo que as provas documentais produzidas pela parte autora/apelada foram suficientes para demonstrar a existência/validade/exigibilidade da dívida ora cobrada nos autos, demonstrando o fato constitutivo do direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Sobre o tema, vejam-se os seguintes precedentes do TJSP:

MONITÓRIA – SALDO DEVEDOR DE CARTÃO DE CRÉDITO – UTILIZAÇÃO E NÃO PAGAMENTO – CRÉDITO DISPONÍVEL PELO BANCO SICOOB, CEDENTE DO DÉBITO, VISANDO À COBRANÇA JUDICIAL PELA COOPERATIVA – FATURAS QUE DEMONSTRAM A EVOLUÇÃO DO DÉBITO POR DEMONSTRATIVO A PARTIR DO MOMENTO DA CESSÃO – PROPOSTA DE ADESÃO AO CARTÃO ASSINADA PELO SÓCIO DA EMPRESA, BENEFICIADO COM CARTÃO SUPLEMENTAR – PROVA ESCRITA HÁBIL – EMBARGOS IMPROCEDENTES – APELAÇÃO PROVIDA.
(TJSP; Apelação Cível 1000229-31.2022.8.26.0564; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023) g.n.

AÇÃO DE COBRANÇA – contratos bancários – sentença de procedência – cooperativa – cobrança de débitos relativos a saldo devedor em conta corrente e a faturas inadimplidas de cartão de crédito, cujo pagamento havia sido autorizado pela ré por meio de débito direto na conta corrente – ausência de impugnação das assinaturas lançadas no

contrato que foi a gênese da concessão do crédito em conta corrente e do cartão de crédito - para ambos os débitos foi demonstrada a existência, a origem e a evolução - documentos simples juntados pela autora com a inicial, porém suficientes para a análise completa do quadro fático e, mais importante, para a prova do fato constitutivo do direito afirmado - impossibilidade de inversão do ônus da prova - embora se trate de relação de consumo, cabia à ré provar que pagou, porém limitou-se a alegar desconhecimento, mesmo em cotejo com as provas produzidas pela autora - ausência de qualquer prova em defesa da tese da ré - ônus da prova do pagamento que incumbe ao devedor - precedentes da Câmara e deste Tribunal - advertência à ré acerca da possibilidade de aplicação das sanções relativas à litigância de má-fé - sentença mantida - honorários majorados - recurso não provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1022046-78.2022.8.26.0071; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023) g.n.

Por fim, não verifico qualquer ilegalidade na taxa de juros cobrada, tampouco a forma de capitalização, devendo ser observado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 973.827-RS), bem como o teor das Súmulas 539 e 541 do STJ.

Sendo assim, de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, **nego provimento** e, nos termos do art. 85, §11 do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante para 12% sobre o valor da condenação.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

relator